



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 11080.004752/2001-11
Recurso nº 201-119.340 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria Prazo de decadência da Cofins
Acórdão nº 02-003.489
Sessão de 2 de setembro de 2008
Recorrentes Fazenda Nacional
Nova Era Participação, Administração e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1996

DECADÊNCIA.

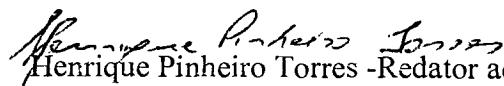
O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social - Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recursos da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial da Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado) e Antônio Guidoni Filho que contam o prazo decadencial sempre a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150 do CTN).


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente


Henrique Pinheiro Torres -Redator ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antônio Carlos Atulim, Maria Tereza Martínez Lopes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

“Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo aos períodos de apuração iniciados em abril de 1992 e findos em julho de 1996. Ao crédito tributário foram acrescidos a multa de ofício e os juros de mora.

A contribuinte foi intimada da lavratura em 21 de maio de 2001.

Em sua impugnação alega preliminarmente nulidade do auto em virtude de vícios de ordem formal. Alude, ainda, em preliminar a decadência do direito de lançar dos fatos geradores anteriores a maio de 1996.

No mérito, alega a isenção do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 7/70, atribuída às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, visto tratar-se a sua atividade a de ensino.

A decisão vergastada afasta a preliminar de cerceamento do direito de defesa por conta de vícios do auto de infração, alegando a perfeição do auto lavrado.

Quanto à decadência alude a aplicação da Lei nº 8.212/91, em conformidade com a regra do artigo 150 do C1N, com ênfase à sentença contida no seu parágrafo 4º que proclama

"se a lei não fixar prazo à homologação ".

No mérito alega o descumprimento do requisito essencial da configuração da sociedade civil de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, visto que somente um dos sócios é professor.

Inconformada, a récorrente interpõe o presente recurso voluntário, onde expende, na essência, os mesmos argumentos da sua peça exordial. Apenas apregoa o vício relativo ao não exame da totalidade da matéria trazida na impugnação. Amparado por garantia do depósito recursal, subiu o processo a esta Egrégia Câmara.

Julgando o feito, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA — *Nos tributos com lançamento por homologação, não tendo havido antecipação de pagamento, ficará desnaturada tal natureza e o prazo decadencial seguirá a regra geral da decadência, ou seja, o art. 173, I, do CTN. Nessa hipótese, o termo inicial para contagem do prazo decadencial não será a data da ocorrência do fato gerador, mas sim o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser feito.*

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

A Fazenda Nacional, por meio de sua procuradoria, com apoio no art. 32, II do Regimento Interno (Portaria MF nº 55/98), interpôs RECURSO ESPECIAL de divergência, em face do referido acórdão, onde pugna pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

Por meio do Despacho nº 201-100 fls.352 a 354 (autos em papel), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Regularmente intimada do acórdão e do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, o Sujeito Passivo também apresentou recurso especial, fls. 359 a 394 (autos em papel), e contrarrazões ao especial fazendário, fls. 397 a 405 (autos em papel).

Por meio do Despacho nº 201-242 fls. 432 a 435 (autos em papel), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso no tocante à questão da isenção da Cofins, e admitiu o recurso no pertinente ao termo de início da contagem do prazo decadencial dessa contribuição.

A Fazenda Nacional, intimada do despacho de admissibilidade do recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo, não contrarrazoou esse recurso.

O acórdão não foi formalizado pela relatora originária, a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, que encontra-se aposentada do Serviço Público, com isso, houve necessidade de se designar redator *ad hoc* para redigir o acórdão. Diante disso, como atual presidente substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no exercício da presidência, designei-me redator *ad hoc* para formalizar este acórdão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator *ad hoc*

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do prazo para constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins. A Câmara recorrida entendeu que, não havendo antecipação de pagamento, o prazo para se constituir o crédito é de 5 anos contados nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Discordando desse entendimento a Fazenda Nacional recorre para postular que seja aplicado ao caso o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei 8212/1991. De outro lado, o sujeito passivo defende, tanto nas contrarrazões quanto em recurso especial, que o prazo decadencial em análise é de 5 anos contados da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Analizando os autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento.

Feito esse esclarecimento, passemos, de imediato, ao enfrentamento da questão.

Nessa matéria, o meu posicionamento era no sentido de que essa contribuição sujeitava-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim vinha votando. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do Código Tributário Nacional.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

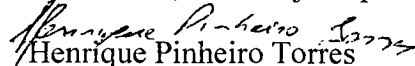
O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 1995, o termo inicial é 1º de janeiro de 1997, haja vista que o vencimento do tributo dá-se em janeiro de 1996 e que, portanto, somente após o vencimento é que o lançamento poderia haver sido efetuado, desta feita, o termo de início é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 1997, decaindo em 1º de janeiro de 2002. como o lançamento foi efetuado em 21 de maio de 2001, o crédito tributário relativo a esses fatos geradores ainda não haviam sido alcançados pela decadência. Por demais óbvio que o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos após dezembro de 1995 também não foram alcançados pela decadência.

Processo nº 11080.004752/2001-11
Acórdão nº **02-003.489**

CSRF/T02
Fls. 477

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, também, ao do sujeito passivo.


Henrique Pinheiro Torres



CÓPIA